



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 1996

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que "altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência

Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da ementa acima, a Lei nº 5.768, de 20/12/71, altera, de forma detalhada, a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, ao mesmo tempo em que estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

Já em seu artigo 1º, aquela Lei determina que o exercício daquelas atividades dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, estabelecendo no parágrafo primeiro deste artigo que tal autorização "somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis,...", excluindo, assim, desse direito, as empresas de "prestação de serviços".

Tal discriminação contra as empresas prestadoras de serviços, além de odiosa, carece de qualquer fundamentação ou razão objetiva. Desnecessário seria enfatizar a importância cada vez maior que vêm assumindo essas empresas no contexto da economia brasileira, constituindo-se em grandes geradoras de empregos e importantes fontes de arrecadação tributária, particularmente do ISS e do imposto de renda.

Assim posto, o objetivo desta nossa proposição é o de sanar essa injustiça que, sob a proteção legal, vem sendo cometida contra as empresas prestadoras de serviços, possibilitando-lhes igualdade de tratamento quando da concessão de autorização ministerial para a distribuição gratuita de prêmios, vale-brindes, concurso ou operação assemelhada.

Por assim ser, contamos com o apoio de nossos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado HERMES PARCIANELLO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 5.768 — DE 20 DEZEMBRO
DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

OPresidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Distribuição Gratuita de Prêmios

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemeilhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e mu-

nicipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou a conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não fôr renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do